



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Chega a Comissão de Permanente de Licitação do Município de Crato, impugnação de edital, interposta pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Eduardo Sydney Bezerra de Girão, referente ao Credenciamento nº 2021.05.21.2.

A impugnação é tempestiva, portanto, deveremos fazer observação do mérito.

Inicialmente frisamos que o procedimento não ocorre através de licitação, mas sim se enquadra em caso do artigo 25, lei nº 8.666/93, por se tratar de um chamamento público, e que seu objeto deve obedecer ao Decreto Federal nº 21.981/32.

As razões foram apresentadas com base na alegação de inconsistências no edital no tocante ao item 6.2, por entender que a escolha do quesito antiguidade seria espécie de direcionamento.

Todavia, a impugnação em questão não deve prosperar, tendo em vista que, como já citado acima, o edital obedecer ao Decreto Federal nº 21.981/32, em especial ao seu artigo 42, segundo o qual, nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União, estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, conforme segue:

"Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetua-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do

Ⓟ



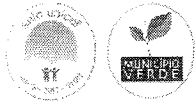
prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º As autoridades administrativas poderão excluir da escala, a que, além deste, se referem os artigos 41 e 44, todo leiloeiro cuja conduta houver perante elas incorrido em desabono, devendo, ser comunicados, por ofício, á Junta Comercial em que estiver o leiloeiro matriculado, os motivos determinantes da sua exclusão, que seguirá o processo estabelecido pelo art. 18. Se confirmar a exclusão, será o leiloeiro destituído na conformidade do artigo 16, alínea a".

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82.
Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque nosso.

Assim sendo a Comissão de Licitação preza pelo correto caminho do certame e não entende por bem acolher as alegações tendo em vista que o edital encontra-se dentro dos ditames legais, bem como ao Decreto Federal que regulamenta o objeto.

Portanto, esta administração JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, não acolhendo o demonstrado pela impugnante, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o entendimento.

Remetam-se os autos para autoridade superior.

Crato, 09 de Agosto de 2021.

Valéria do Carmo Moura
Fregueira

VISTO: Marciana de Almeida O. Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/CE 36.199